

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DD. CÁRMEN LÚCIA

“Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça, este é o princípio fundamental de todas as constituições livres” (Rui Barbosa)

“Uma Constituição escrita não configura mera peça jurídica, nem é simples estrutura de normatividade e nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida dos povos e das nações. Todos os atos estatais que repugnem à Constituição expõem-se à censura jurídica – dos tribunais, especialmente – porque são írritos, nulos e desvestidos de qualquer validade. A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos” (ADIn 293-7/DF – Rel. Ministro Celso de Mello – Decisão liminar – DJU de 16.04.1993 – p. 6429).

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral - TSE (Resolução nº 11.165, de 11 de junho de 1982), com endereço declinado na procuração que acompanha a presente, vem, por seus advogados firmatários (doc. 1), propor, com amparo nos artigos 102, inciso I, alínea “a” e 103, inciso VIII, ambos da Constituição Federal e forte no que estatui a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

c/c pedido de liminar

Em face do inteiro teor da Lei Distrital nº 6.160/2018, de 25 de junho de 2018, que institui as Diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Distrito Federal.

I – Dos Fatos.

I.1 - Do dispositivo “legal” inquinado de Inconstitucionalidade.

Com efeito, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF aprovou o Projeto de Lei – PL nº 173/2015, de autoria do Deputado Distrital Rodrigo Delmasso – PTN, que *institui as Diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Distrito Federal*. (doc. 2).

O projeto de lei foi integralmente vetado pelo Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, por entender sua Excelência, que a iniciativa violava a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22 da Constituição Federal). (doc. 3).

O veto apostado pelo Governador do Distrito Federal foi rejeitado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, de modo que a LEI N° 6.160, de 25 de junho de 2018, “que institui as diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no Distrito Federal”, foi promulgada e publicada no Diário da Câmara Legislativa do DF em 28/06/2018 (<http://www.cl.df.gov.br/documents/5744638/18968813/DCL+n%C2%BA%20120%2C%20de+28++de+junho+de+2018>). (doc. 4 – pág. 23).

Consoante se verá ao longo da presente exordial, a Lei Distrital aqui hostilizada viola vários dispositivos da Constituição Federal, de modo que se justifica, plenamente, a propositura desta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A norma impugnada tem o seguinte conteúdo:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução de políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar no Distrito Federal.

Art. 2º Entende-se por entidade familiar:

I – entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável.

II – por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3º O Distrito Federal deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo as seguintes diretrizes:

I – a integração com as demais políticas voltadas à família;

II – a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;

III – a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;

IV – a promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;

V – o acesso à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Art. 4º. Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas de valorização da família devem observar as seguintes diretrizes e princípios:

I – desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;

II – incentivar a participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;

III – ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;

IV – proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educação, social, cultural e ambiental;

V – garantir meios que assegurem o acesso ao atendimento psicossocial da **entidade familiar**;

VI – fortalecer as relações institucionais com os órgãos do Distrito Federal que promovam a proteção a **entidade familiar**;

VII – estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;

VIII – garantir mecanismos de integração das políticas da família com os órgãos do Distrito Federal, com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e com a Defensoria Pública do Distrito Federal;

IX – zelar pelos direitos da entidade familiar.

Art. 5º. É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da **entidade familiar**, por intermédio do Sistema Público de Saúde do Distrito Federal, e o Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

Art. 6º A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da **entidade familiar** serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da **entidade familiar**;

II – núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;

III – atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no Distrito Federal;

IV – reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;

V – assistência prioritária à gravidez na adolescência.

§1º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da **entidade familiar** e assistentes sociais e psicológicos, sempre que a unidade da **entidade familiar** estiver sob ameaça.

§2º Quando a ameaça a que se refere o parágrafo anterior deste artigo estiver associada ao envolvimento dos membros da **entidade familiar** com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.

Art. 7º. Devem ser priorizadas as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.

Art.8º Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter como componente curricular, a disciplina “Educação para família”, obedecendo os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo único. As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com o objetivo de fortalecer os laços familiares.

Art. 9 A execução de políticas públicas no Distrito Federal devem priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.

Art. 10 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei Federal nº 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal como forma de promoção das discussões contemporâneas

sobre a importância e da valorização família no meio social.

Parágrafo único. Na data a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, promoverão ações voltadas ao que fortaleça a entidade familiar, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – Dos dispositivos constitucionais violados.

Objetivamente o inquinado ato normativo distrital viola diretamente os seguintes preceitos constitucionais, *verbis*:

- a) Art. 1º, III e art. 3º, IV;
- b) Art. 5º, caput;
- c) Art. 22, I;
- d) Art. Art. 226, caput e §3º

Os dispositivos constitucionais violados prescrevem o seguinte:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

III – A Inconstitucionalidade formal da Lei. E a Inconstitucionalidade do inciso I, do art. 2º da Lei Distrital e de todos os demais dispositivos que dele buscam fundamento de Validade.

A totalidade da Lei Distrital ora questionada, do ponto de vista formal e, especialmente o inciso I, do artigo 2º da Lei ora hostilizada, ao excluir do alcance das entidades familiares protegidas pelo ordenamento jurídico constitucional pátrio, as famílias formadas através da União Homoafetiva e qualquer outra forma de arranjo familiar, viola frontalmente diversos dispositivos da Constituição Federal, notadamente o art. 1º, III, 3º, IV, art. 5º, I, art. 22 e o art. 226, §3º. **É o que se passa a demonstrar.**

1 – Inconstitucionalidade Formal. Usurpação da Competência Privativa da União.

Com efeito, o Poder Legislativo Distrital não pode dispor sobre direito civil, já que a competência é privativa da União, consoante reza o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

O Direito de Família está inserido no bojo do Direito Civil, tendo a Constituição Federal de 1988 previsto, como dito, a competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso I), a qual pode ser delegada mediante lei complementar autorizativa (parágrafo único, art. 22), o que não é o caso.

Desse modo, nos termos em que foi editada a Lei hostilizada, o tratamento da matéria consiste em incumbência do Ente Federal, dada a

impossibilidade de o Poder Legislativo Distrital restringir o exercício dos direitos inerentes à entidade familiar, consoante dispõe o referenciado art. 22, inciso I, da Magna Carta, já que é tema pertinente ao direito civil.

Nesse sentido, esse Supremo Tribunal Federal tem decidindo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (ADI 1918/ES, re, Min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001)”

E, recentemente, o posicionamento foi reiterado. Confira-se:

“COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - DIREITO CIVIL - ESTACIONAMENTO - SHOPPING CENTER - HIPERMERCADOS - GRATUIDADE - LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim

Barbosa. (AI 730856 AgR, rel. Min. Marco Aurélio, j. 13-5-2014)".

Sobre o tema, Raul Machado Horta esclarece que a competência legislativa privativa da União, disciplinada no artigo 22 da Constituição Federal, "*é, por sua natureza, monopolística e concentrada no titular dessa competência*" (HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3. Ed. Rev. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 353).

Kildare Gonçalves Carvalho, *acrescenta que a União "a exerce em toda a sua plenitude, sem interferência de outra entidade política"* (CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do estado e da Constituição: direito constitucional positivo*. 15. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 1003), inexistindo espaço para suplementação de outro ente federado.

Dessa forma, considerando-se que o Direito de Família é um ramo do Direito Civil, também há que se considerá-lo submetido à competência legislativa privativa da União. Bem por isso, o legislador distrital não poderia, tal como ocorreu no presente caso, legislar sobre definição e alcance de entidade familiar. Fazendo-o, usurpou competência privativa que não detinha e, portanto, a lei em questão é formalmente inconstitucional. **É o que se espera, seja declarado.**

2 – Inconstitucionalidade Material. Demais violações da Carta da República.

Com efeito, a Constituição Federal erigiu os princípios da igualdade e isonomia como direitos fundamentais da pessoa humana, sem que se admita distinção de sexo e de orientação social (art. 5º, caput e I).

É também objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "*a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*" (art. 3º, IV, CF).

Ora, diferentemente do que apregoa a Lei Distrital, o conceito de entidade familiar ampliou-se consideravelmente ao longo dos tempos,

para incluir, inclusive, relacionamentos não advindos do casamento legal, como a união estável.

A discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos restou afastada pelo legislador. A relação maternal ou paternal socioafetiva é tema relevante nas ações de guarda, de adoção e de investigação de paternidade do vínculo biológico, chegando ao ponto de superá-la, por vezes (CC/02, art.1.597, V).

Essa é uma construção contemporânea sobre os novos sentidos de família que não mais estão apegadas a formalidades e estruturas documentais, mas necessariamente às manifestações afetivas plúrimas e de cuidados entre as pessoas reunidas em circunstâncias típicas das relações familiares, pois baseadas em vivências de amor e afeto, reconhecido, inclusive, por este Supremo Tribunal que reconheceu “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto”.

Enfim, o delineamento da família contemporânea tem no afeto sua mola propulsora. O afeto hodiernamente é elemento essencial das relações interpessoais e a união homoafetiva, como entidade familiar, é uma realidade social. A convivência com base no afeto não é um privilégio dos heterossexuais.

Nos relacionamentos homossexuais, o amor, o afeto, o desejo, o erotismo e as relações sexuais estão tão fortemente presentes que saltam as barreiras do estigma social. Esse complexo de fatores, da ordem do não-racional e até do subconsciente, manifesta-se independentemente da orientação sexual e representa uma das melhores maneiras de se realizar como ser humano (MATOS, Ana Carla Harmatiuk. União entre pessoas do mesmo sexo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 59).

Assim, a defesa de que a união homoafetiva não é entidade familiar por fugir aos padrões "normais", como veiculado na Lei Distrital, se mostra flagrantemente discriminatória e em extrema dissintonia com o conceito contemporâneo de família.

Como afirmado acima, o modelo de família sofreu grandes transformações, e continuará mutante. O Legislador brasileiro, assim como vem fazendo o Poder Judiciário, precisa estar atento e em sintonia com as transformações que clamam respostas legislativas e jurídicas. Iniciativas da espécie apenas incitam o ódio, o desamor e a desesperança na sociedade brasileira, que é plural, democrática e que não aceita mais quaisquer espécies de tratamento discriminatório entre as pessoas.

A inclinação sexual não pode ser fator de exclusão do indivíduo, nem tampouco retirar-lhe a garantia de viver com dignidade.

Maria Berenice Dias falou sobre o tema:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Esse referencial só pode ser identificado na afetividade (Manual de Direito das Famílias. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41)

Importante também a lição do doutrinador Sérgio Gischkow Pereira:

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua, haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais. A renovação saudável dos vínculos familiares, estruturados na afeição concreta e na comunicação não opressiva, produzirá número muito menor de situações psicopatológicas, originadas de ligações inadequadas, quer pela dominação preponderante, quer pela

permissividade irresponsável. (Tendências modernas do direito de família. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 648, fev., 1988, p. 19).

A sociedade livre, justa e solidária e a dignidade da pessoa humana, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, preconizados pela Constituição Federal, assim como os princípios da igualdade e liberdade, revelam um sistema que deve ser visto à luz das transformações enfrentadas na sociedade, de modo a reconhecer novos modelos de família.

O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana. As uniões homoafetivas, não se pode negar, fazem parte da realidade social e, por isso, devem receber a mesma proteção garantida às uniões heteroafetivas.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento paradigmático da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4277 e na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132, ambas de relatoria do Ministro Ayres Britto, reconheceu como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, além de haver proclamado que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis heteroafetivas estendem-se aos companheiros nas uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Pela relevância desta decisão, destaca se a ementa do julgado (ADPF nº 132/RJ e ADI nº. 4.277/DF):

"1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos

fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A

FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal *locus* institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS

CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo,

reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva." (grifei).

Oportuna a transcrição de parte do histórico voto do Ministro Marco Aurélio:

“Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais. Nesse contexto, a literalidade do artigo 1.723 do Código Civil está muito aquém do que consagrado pela Carta de 1988. Não retrata fielmente o propósito constitucional de reconhecer direitos a grupos minoritários”.

Em precedente mais recente, da lavra do Ministro Celso de

Mello, a Suprema Corte voltou a afirmar categoricamente que a união entre pessoas do mesmo sexo constitui entidade familiar protegida pela Lei Maior, por isso que se afigura inconstitucional qualquer interpretação, como a veiculada na Lei Distrital, segundo o qual a união estável exige a presença de um homem e de uma mulher, ou que impeça a analogia entre a união estável heterossexual e a união estável homoafetiva:

RE 477554 AgR / MG - MINAS GERAIS
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 16/08/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa

E M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS

REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em conseqüência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir

que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por

implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivção desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina.

Importante destacar ainda que em novembro de 2006, bem antes da decisão histórica dessa Suprema Corte, a Conferência na Indonésia sob coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos proclamou os PRINCÍPIOS DE YOGUAKARTA, traduzindo recomendações destinadas aos Estados nacionais, consignando no PRINCÍPIO Nº 24:

“DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração.

(...)

f) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não-casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não-casados do mesmo sexo. (...).”

Segundo lição de CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD, conforme referência de GAGLIANO e PAMPLONHA FILHO, "efetivamente, a união entre pessoas homossexuais poderá estar acobertada pelas mesmas características de uma entidade heterossexual, fundada, basicamente, no afeto e na solidariedade. Sem dúvida, não é a diversidade de sexos que garantirá a caracterização de um modelo familiar, pois a afetividade poderá estar presente mesmo nas relações homoafetivas" (op. cit. p. 432/433).

Na temática, aliás, bem dissertou LUÍS ROBERTO BARROSO, citado por GAGLIANO e PAMPLONHA FILHO, para quem "é certo [...] que a referência a homem e mulher não traduz uma vedação da extensão do mesmo regime às relações homoafetivas. Nem o teor do preceito nem o sistema constitucional como um todo contêm indicação nessa direção. Extrair desse preceito tal consequência seria desvirtuar a sua natureza: a de uma norma de inclusão. De fato, ela foi introduzida na Constituição para superar a discriminação que, historicamente, incidira sobre as relações entre homem e mulher que não decorressem do casamento. Não se deve interpretar uma regra constitucional contrariando os princípios constitucionais e os fins que a justificaram" (op. cit. p. 426).

De acordo com ensinamentos de MARIA BERENICE DIAS, "a homossexualidade acompanha a história do homem. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de ser amigas de homossexuais. É simplesmente uma outra forma de viver. A origem não se conhece. Aliás, nem interessa, pois, quando se buscam causas, parece que se está atrás de um remédio, de um tratamento para encontrar cura para algum mal. Mas tanto a orientação homossexual não é uma doença que, na Classificação Internacional das Doenças - CID, está inserida no capítulo Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais. O termo 'homossexualismo' foi substituído por homossexualidade, pois o sufixo 'ismo' significa doença, enquanto o sufixo 'dade' quer dizer modo de ser" (Manual de direito das famílias. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 186).

Em decisão paradigmática no cenário jurídico nacional, declinou MARIA BERENICE DIAS que, por ser "inconteste que o relacionamento homoafetivo é um fato social que se perpetua através dos séculos, não pode mais o Judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não a diversidade de sexo. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, em atitude manifestamente preconceituosa e discriminatória. Deixemos de lado as aparências e vejamos a essência" (TJRS, AC n. 70012836755, rela. Desa. Maria Berenice Dias, j. em 21.12.2005).

Assim, a Lei Distrital e em especial o seu inciso I, do art. 2º, além de veicular odiosa discriminação e tentar dividir a sociedade brasileira, não encontra qualquer guarida no ordenamento constitucional pátrio, sendo de todo inconstitucional.

Salta aos olhos que em pleno Século XXI os Deputados Distritais insistam em adotar um posicionamento de “costas viradas” para a sociedade que representa. No exercício da função precípua do Poder Legislativo - como legítimo representante do conjunto formador do elemento humano da instituição do Estado - não podem ser desconsideradas as opções já vivenciadas na realidade dos mundos da vida que constituem a pluralidade formadora da sociedade.

Note-se, inclusive as opções pelas uniões poliafetivas, que são também decididas na esfera privada de indivíduos e grupos autônomos que exercem a liberdade de fixar suas relações familiares. Nessa dimensão, não cabem juízos prévios de conteúdo moral das outras pessoas para impor impeditivos a essas novas formas de organizações familiares. Esses são fatos da vida.

No âmbito legislativo, importa registrar que uma forma única de organização específica de família jamais será impeditivo da sociedade construir outras opções concretas, em cada caso, sobre a vivência de relações familiares plurais. Do mesmo modo, impor um único padrão, como faz a Lei aqui inquinada, configura uma antecipação legal inadequada aos anseios sociais e representa uma contrariedade com a realidade, tornando-se impróprio o ato legislativo na origem, pois desatende ao propósito fundante da atividade legislativa que é regular as condutas sociais conforme os propósitos da pacificação social e em atenção às demais fontes precípua estabelecidas no ordenamento jurídico, como são os princípios constitucionais orientadores do Estado Democrático de Direito, que tem na liberdade e na dignidade seus objetivos fundamentais.

As opções dos parlamentares que se vinculam a algum paradigma religioso devem reservar-se à esfera de autonomia individual e não contaminar, data vênica, o exercício do *munus* público para o qual foram eleitos como representantes do povo brasileiro.

Não se deve chegar a qualquer Casa Legislativa para um voto

pré-determinado pela ideologia religiosa, é preciso que se exerça a função de representante do poder emanado do povo com a isenção necessária aos legisladores.

A sociedade brasileira não compactua mais com retrocessos. Após as conquistas de direitos alcançadas desde a Constituição de 1988 e, mais recentemente, por avanços sentidos nas condições de vida da população, em especial, na última década, aprovar uma proposição legislativa com cunho homofóbico e conteúdo atentatório aos direitos fundamentais, além de impor uma “derrota” sobre os avanços de interpretação dos princípios constitucionais - que permitiram não só a união estável como também o casamento civil entre casais homoafetivos – afasta-se da realidade desde 15 de maio de 2013.

Pertinente a análise feita pela Dra. Fernanda Saboia, Assessora técnica do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA sobre projeto de lei semelhante que tramita no Congresso Nacional:

“O conceito de Família definido pelo projeto de lei é o seguinte:

‘Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.’

Essa definição exclui a pluralidade das famílias brasileiras, já reconhecida por doutrinas de Direito, que avançam na interpretação da lei. Existem pelo menos 11 tipos de família, que são: matrimonial, informal, homoafetiva, paralela ou simultânea, poliafetiva, monoparental, anaparental, pluriparental, extensa ou ampliada, substituta, eudemonista. Os tipos de famílias já apreciadas pelo ordenamento jurídico brasileiro são a matrimonial (CF art. 226, § 1º), a família informal (união estável, CF art. 226 § 3º), e família monoparental (CF art. 226 § 4º), e conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, tem se reconhecido legalmente e juridicamente a existência das famílias homoafetivas. Por isso mesmo,

a definição limitada enunciada pelo Projeto de Lei 6.583 do Estatuto da Família mostra que, se aprovado, o PL poderá gerar uma verdadeira insegurança jurídica a todas as famílias que não se enquadram nos limites estreitos de sua definição. Além do mais, tal artigo é inconstitucional, pois a Constituição Federal estabelece como princípio que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

É ainda mais preocupante que tal definição possa influenciar em processos de adoção por casais homoafetivos, que estão em andamento, ou que poderão ocorrer no futuro, impedindo assim que centenas de crianças brasileiras possam sair de abrigos e desfrutar do acolhimento, da estrutura, afeto, educação em lares de famílias homoafetivas.

Recentemente, levantamento feito com dados do Sistema de Informações para a Infância e Juventude, do governo federal, revelou que pais e mães são responsáveis por metade dos casos de violações aos direitos de crianças e adolescentes, como maus-tratos, agressões, abandono e negligência, portanto, não há garantia de que o formato de família homem + mulher seja de fato o mais seguro e mais recomendável a todas as crianças, cada família é única e o Estado Brasileiro deve reconhecer todas elas e não voltar atrás, discriminar e excluir, como propõe o Projeto de Lei 6.583/2013 do Estatuto da Família.

O Projeto em questão também institui os Conselhos da Família como órgãos autônomos e permanentes com atribuições de notificar o Ministério Público sobre atos ou fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da família.

As famílias estarão sujeitas a uma verdadeira inquisição para provar que se enquadram nesse conceito. O leque de represálias vai desde notificar à autoridade judiciária os casos de sua competência,

solicitar informações de membros de famílias a autoridades públicas até convocar famílias a prestar esclarecimentos.

Dentro das atribuições e deveres do Estado com a família – ora definida no projeto de lei – está a criação de um privilégio no Sistema de Único de Saúde (SUS), quando assegura prioridade absoluta no atendimento da “entidade familiar” defendida no projeto, e sobre isso é importante salientar que a lei do Sistema Único de Saúde prevê a universalidade, a integralidade e a igualdade no acesso às ações e aos serviços de saúde sem quaisquer tipos de preconceitos sendo desnecessário criar privilégios a um grupo específico, já que o direito a saúde é um direito básico e fundamental de todos os cidadãos brasileiros. A má fé dos autores do projeto é visível ao privilegiar determinado tipo de família, já que a organização do SUS é fundada na laicidade. Os ataques ao SUS não são recentes, há uma campanha preconceituosa que atrapalha diversos procedimentos no SUS, como por exemplo: as campanhas de educação e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, as questões relativas à autonomia e direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o aborto legal.

É ainda preocupante o Art. 6º do PL 6.583, que prevê ‘assistência prioritária à gravidez na adolescência’, ou seja, dá prioridade à gravidez e não à mulher grávida adolescente, negando à mulher direitos e autonomia sobre o seu corpo, não enfrentando de fato os problemas ocasionados pela gravidez na vida da mulher.

Em conversa realizada por videochat promovido pela Câmara dos Deputados, o relator do Projeto de Lei em questão, Deputado Ronaldo Fonseca (Pros-DF) debateu, no dia 06 de maio de 2014, com internautas, a proposta do Estatuto da Família (PL 6583/13). Questionado sobre a perda de direitos das famílias que não se enquadram no conceito proposto e que já estão formalizadas, o relator respondeu: ‘sob o ponto de vista da lei, crianças adotadas por casais homoafetivos atualmente não são reconhecidas (...)’. ‘O que temos é uma interpretação do STF sobre essa questão’, disse

Fonseca. ‘O problema todo é o conceito de família. Se o critério é afetividade, por que não incluir o cachorro, o gato? Não tem afetividade?’. O relator, como se pode constatar, da mesma maneira que o autor da proposição, também não reconhece nem legalmente, nem socialmente, a diversidade das famílias, o que agrava ainda mais a situação.

Ainda sobre o conceito de família, além da Constituição que fala da família no Capítulo VII, temos no ordenamento brasileiro, outras definições já em vigor que poderão sofrer modificações com a aprovação do PL 6583/2013 como: a Lei Maria da Penha, Artigo 5º, II e o Estatuto da Criança, Art. 25 § único. O projeto de lei 6583/2013 representa um retrocesso sem precedentes, um instrumento legal para negar direitos e não para garanti-los. Está, portanto na contramão dos direitos humanos.”

A realidade social brasileira mudou. Se há 80 ou 50 anos as pessoas com orientação sexual não normoafetiva eram execradas e viviam nas sombras, foram conquistando seus espaços e representatividade social, política e jurídica. Sem nos perder em longo histórico sobre essas mudanças sociais profundas, temos hoje uma sociedade em que o conceito de família está muitíssimo além do núcleo homem- mulher-descendentes.

O poder dos laços de afeto como definidores das famílias vem sendo tão amplamente aplicado pelos Tribunais brasileiros que até mesmo em casos que nada tem a ver com famílias homoafetivas esses laços derrogam a lei comum e são reconhecidos até mesmo contra expressa determinação legal.

Isso vem ocorrendo em casos, por exemplo, em que pais afetivos (novos companheiros da mãe ou pai que convivem com a criança por anos e assumem o papel de genitor) são admitidos como pais ou mães na certidão de nascimento dos jovens. E o que embasa todos esses inúmeros casos: o elo afetivo que une essas famílias, justamente o mesmo elo que o parecer sob exame tanto considera irrelevante e injusto.

Tudo isso, logicamente, revela uma verdadeira revolução no direito de família, que terá reflexos profundos no direito sucessório e no registral, mas, como sempre, o direito não muda nos Tribunais se a realidade social já não tiver mudado. Cabe ao legislador reconhecer essas mudanças e fazer com que as leis que vota as expressem e não tentem eliminá-las apenas formalmente.

Cabe ao Legislativo e ao Judiciário apenas reconhecer o que a sociedade já reconheceu: que essas mudanças já estão consolidadas no arcabouço jurídico do Brasil que a letra fria da lei, caso as contrarie, simplesmente a lei não será mais aplicável.

Não há como mudar a realidade social apenas com um texto legal e aceitar sua derrota. Do contrário, este ato será, num futuro muito próximo, lembrado como aqueles praticados por legisladores americanos que, na década de 40 e 50, buscaram impedir o acesso de negros a restaurantes, comércio, lojas, escolas e cargos públicos, restringindo seus direitos políticos e civis, em razão da cor da pele. Vale dizer que, naquela época, os conservadores também buscavam motivar sua visão de mundo em argumentos religiosos e no costume de uma parcela da sociedade americana.

Trata-se de Lei flagrantemente inconstitucional pois:

- a) Viola o princípio da dignidade humana, na medida em que exclui das políticas públicas distritais as pessoas e entidades familiares por estas formas, diversas da formação do casamento ou união estável entre homem e mulher;
- b) Viola um dos objetivos fundamentais da República, promovendo discriminação em função da opção sexual das pessoas e/ou núcleos familiares;
- c) Viola o princípio da igualdade e da isonomia, criando diferenciação entre os núcleos familiares que poderão ter proteção estatal;
- d) Viola à proteção constitucional a todos os núcleos familiares existentes na sociedade brasileira, como já definiu o Supremo Tribunal Federal;

e) Veicula matéria de competência exclusiva da União.

IV – Do pedido liminar.

O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

O *fumus boni iuris* significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir esse determinado grau de probabilidade pela prova sumária carreada aos autos pelo autor do pedido cautelar.

O *periculum in mora* estará presente sempre que se verificar risco a que a demora do provimento jurisdicional definitivo, que aplicará o direito ao caso concreto submetido ao conhecimento do Poder Judiciário, seja danosa a esse mesmo resultado, na medida em que possa causar dano à efetividade do processo principal. Esse dano à efetividade do processo está ligado a outro dano, de natureza concreta, que pode ser, por exemplo, o perecimento do objeto da controvérsia.

Presentes esses dois requisitos, isto é, sendo provável o direito alegado e estando o mesmo sob ameaça, porque não é possível sua preservação até que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente naquele processo, está aberta a possibilidade do manejo da tutela cautelar.

No presente caso estão presentes ambos os requisitos, que podem ser delineados em apenas 2 assertivas:

- a) A Lei Distrital viola frontalmente e formalmente o artigo 22, I da Constituição Federal, usurpando a competência da União para legislar sobre Direito Civil (Direito de Família); e
- b) A Lei Distrital se distancia do espírito constitucional vigente,

promovendo odiosa diferenciação entre a sociedade brasileira, exclusivamente em função de um viés de natureza sexual, de modo a deixar ao desamparo, famílias que não se encaixem no conceito abarcado pela inquinada legislação.

Afirma-se ainda, em complemento, que o "periculum in mora" reside na relevância da matéria e na impossibilidade de se tolerar que, a partir de uma visão de mundo restritiva, fortemente influenciada por uma opção religiosa, se viole, pela exclusão da proteção que supostamente se veicula, a própria dignidade da pessoa humana e o amparo e proteção que o Estado brasileiro se comprometeu a assegurar às famílias, quaisquer que sejam as suas manifestações ou configurações.

Diante desse quadro de graves inconstitucionalidades, impõe-se a suspensão liminar da totalidade da Lei por inconstitucionalidade formal ou, no limite, o inciso I, do art. 2º da Lei Distrital nº 6.160, de 25 de junho de 2018 e, conseqüentemente, todas as demais disposições desta decorrente.

Nesse sentido, requer-se a concessão do provimento cautelar liminar para:

- a) Suspender a vigência do inteiro teor da Lei Distrital nº 6.160, de 25 de junho de 2018, por inconstitucionalidade formal;
- b) Sem prejuízo da violação formal, seja também deferida a liminar para suspender a vigência do inciso I, do art. 2º da Lei Distrital nº 6.160/2018, de 25 de junho de 2018, bem como todos os demais dispositivos a este vinculados no texto da lei hostilizada, por violação aos dispositivos constitucionais antes destacados;
- c) Alternativamente, ainda em sede liminar, seja dada interpretação conforme a Constituição, notadamente em relação ao inciso I, do art. 2º da Lei, sem declaração de nulidade, a fim de firmar o entendimento de que o conceito de entidade familiar disciplinado no ato questionado ato normativo abrange qualquer configuração de família vigente na sociedade brasileira, independentemente de orientação

sexual.

V – Do pedido final.

Posto isso, requer-se:

- a) A confirmação da liminar dos termos antes postulados;
- b) A procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para:

1 – Declarar a inconstitucionalidade da totalidade da Lei Distrital nº 6.160/2018, de 25 de junho de 2018, por violação formal ao texto magno (violação ao inciso I, do art. 22 da CF);

2 - Declarar a inconstitucionalidade material do inciso I, do art. 2º da Lei Distrital nº 6.160/2018, de 25 de junho de 2018, bem como de todos os demais dispositivos a este vinculados no texto da lei hostilizada, por violação aos dispositivos constitucionais antes destacados;

3 - Alternativamente, a procedência da ação, para conferir interpretação conforme a Constituição, notadamente em relação ao inciso I, do art. 2º da Lei, sem declaração de nulidade, a fim de firmar o entendimento que o conceito de família disciplinado no ato normativo abrange, na totalidade da lei, qualquer configuração de família vigente na sociedade brasileira, independentemente de orientação sexual.

- c) a citação do Advogado Geral da União para vir defender, querendo, o diploma legal impugnado;
- d) a oitiva do Procurador Geral da República para, segundo se espera, opinar favoravelmente à pretensão aqui



deduzida;

Requer-se prazo para juntada da procuração, nos termos da lei processual.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

**Termos em que,
Pede e espera deferimento.**

Brasília (DF), 29 de junho de 2018.

**Alberto Moreira Rodrigues
OAB/DF – 12.652**

**Claudismar Zupiroli
OAB/DF – 12.250**

**Maria Abadia Alves
OAB/DF – 13.393**

